



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000141/2020

PROTOCOLO Nº: 000999/2020



0000000311441

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

INICIATIVA: MESA DIRETORA

FIXA OS SUBSIDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO,
DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS DE ARAUCARIA,
CONFORME ESPECIFICA.

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Março de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiant
vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavr
presente térmo.



002

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araucária, em atenção à indicação nº 81/2020 - apresentada e, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO LEI Nº 18/2020

SÚMULA: “Fixa os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos secretários municipais de Araucária, conforme específica”.

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 1º de Abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 17.940,27(dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

Art. 4º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos, X, XI, e XV, da Constituição Federal.

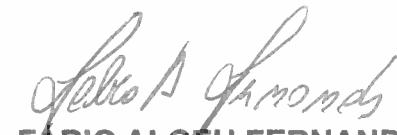
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

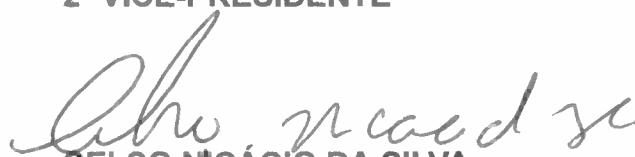
Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE


FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º SECRETÁRIO


LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE


CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º SECRETÁRIO



553

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 11, inciso VII, estabelece a competência privativa à Câmara Municipal para FIXAR os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Considerando que o artigo 178 do Regimento Interno estabelece que compete a mesa diretora da Câmara a competência para apresentar o projeto de lei visando fixar o subsídio dos Secretários Municipais;

Considerando que a indicação nº 81/2020 apresentada pelos vereadores: **ALEXANDRE JACINTO, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR E CELSO NICÁCIO**, requer que o valor subsídio dos secretários municipais seja fixado em valor não superior ao do subsídio já fixado aos vereadores municipais;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estabelece em seu artigo 19, inciso III – que, em se tratando dos municípios, a despesa total com pessoal está limitada a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Considerando que o artigo 20, inciso, III, do mesmo dispositivo legal, estabelece que na esfera municipal, este limite percentual (60%) deve ser repartido em 6% (seis por cento) para o legislativo (alínea “a”) e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo (alínea “b”).

Considerando que, a redação/justificativa trazida nos vetos apresentados pelo chefe do executivo ao tratar de outras matérias que tramitaram nesta casa de leis, consta a seguinte informação: “O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de **52,84%**, portanto acima do limite prudencial de **51,30%**”.

Considerando que, já em setembro do ano passado, o executivo apurou que as suas despesas com pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na lei de Responsabilidade fiscal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Considerando por fim, o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) assim estabelece, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Percebe-se claramente que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam feitas reduções, inclusive de valores, visando não ultrapassar o limite de gastos com pessoal. Portanto a medida pretendida com este Projeto de Lei, mostra-se adequada e em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade fiscal.

Vale ressaltar que, levando em conta o índice de 52,84% informado pelo chefe do executivo e tendo em mente que o limite máximo previsto na lei é de 54%, torna-se urgente a adoção das medidas previstas em lei para a imediata redução deste percentual, caso contrário o município estará sujeito as restrições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LC 101/2000, que assim estabelecem:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Portanto, a medida proposta, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais.

Assim, a presente proposição mostra-se como o remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda a população.

Importante ressaltar por fim, que a presente medida, assim que apresentada e obedecido o trâmite interno da Câmara, vindo a ser votada e aprovada, entra em vigência na data de sua publicação, ou seja, de imediato, uma vez que o artigo 11, VIII da Lei Orgânica do Município de Araucária, determina que somente o subsídio do vereador fixado em uma legislatura, produz efeitos para a subsequente, e assim, por óbvio, inexiste qualquer impedimento para que os demais subsídios (prefeito, vice-prefeito e secretários), sejam fixados ainda para esta legislatura., vejamos:

Compete privativamente à Câmara Municipal:



55

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

[...]

VIII - fixar por Lei o subsídio dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

[...]

Ainda que o artigo 178 do regimento interno estabeleça regra em sentido contrário, não merece prosperar, uma vez que se trata de regramento decorrente da Lei maior, e, portanto, subordinado à Lei Orgânica, que é a lei máxima de regência dentro do Município e que serve de fundamento de validade para as demais, não podendo ser superada por uma Resolução, como é o caso do Regimento Interno - princípio da hierarquia das normas.

Neste sentido destacamos o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, sobre esta matéria, vejamos:

TJ-PR - Apelação APL 10060156 PR 1006015-6 (Acórdão) (TJ-PR)
unisprudencia • Data de publicação: 02/03/2016

EMENTA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO **MUNICÍPIO** DE FRANCISCO BELTRÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. EX-VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES CONTEMPLADOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2694 /98, QUE AUMENTOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. 1. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPRESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE INDICAÇÃO PRECISA DA FONTE DE CUSTEIO DO AUMENTO DE GASTOS. 1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim. Apelação Civil nº 1.006.015-6 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAem violação dos arts. 128 e 460 do CPC . 2. A Lei Orgânica do Município e pressuposto de validade das demais leis municipais. 3. Viola os princípios da impressoalidade e da moralidade, previstos expressamente no artigo 66. da **Lei Orgânica** de Francisco Beltrão. a **Lei** municipal ordinaria nº 2.694 que fixa os subsídios dos vereadores para a mesma legislatura. Referida **Lei** ordinaria também se mostra incompatível com o artigo 40. § 3º da "Constituição Municipal" por criar despesa sem expressa indicação da fonte de custeio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO.
HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.500,00. MAJORAÇÃO: POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º. DO CPC . APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ante o exposto, apresentados o presente projeto de lei, para que, superadas as tramitações exigidas em lei, seja submetido ao plenário desta casa para discussão e votação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

Presidente

Lúcia de Lima

LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE

FÁBIO ALCEU FERNANDES

1º SECRETARIO

Celso Nicácio da Silva

CÉLSO NICÁCIO DA SILVA

2º SECRETÁRIO

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Fig. 02 ; 03 / 2022

Despacho:.....(A.D.J.)

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Primerão.....VOTAÇÃO

Em: 10. / 12. / 2020

Resultado: Substitutivo

Alauda leucostoma Swain

Non-midday rates

presented. (SF) - (Sweep)

also, *leucanthemum*, *luteum*, *stoechas*.

10. *W. sphaerocarpus* (L.) Benth.

Fábio Alceu Fernandes

Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Secondia

Em: 11 / 12 / 2020

Resultado: Substituir a variável

Corrido: 9-2000 km Dm. asistente

also seen at 6615 m.s.n.m.

Esther Gaudie Wilson

Fábio Alceu Fernandes

Primaire S

ENCAMINHADO

Ofício nº 891200 Em: 11/12/2020

Destin: Culture

PROCESSO NUMERADO

Protocolo
999 | 2020

A 9610 B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

307

FOLHA DE INFORMAÇÃO

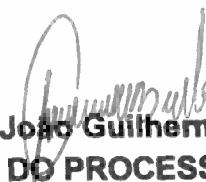
À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 02/03/2020.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 03 de março de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

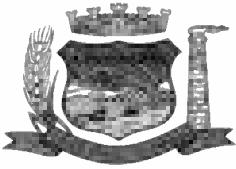
Certifico que fiz juntada às folhas 08 a 18, com Parecer Jurídico nº 21/2020, contendo 11 (onze) laudas.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 13 de Março de 2020.

Bruno Grebos
Estagiário de Direito

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Bruno Grebos", is written over a stylized, abstract drawing of a pen or pencil tip.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 000141/2020

PROTOCOLO : 000999/2020

INICIATIVA: ANANIAS LOPES DE ALMEIDA

ASSUNTO: SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO
VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA.**

PARECER N° 21/2020

1. DO RELATÓRIO

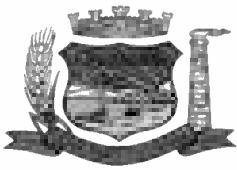
A mesa diretora da Câmara Municipal de Araucária, em atenção à indicação nº 81/2020 – apresentada e, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno da Casa, propôs Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Araucária, justificando as seguintes considerações:

I – O artigo 11, inciso VII da Lei Orgânica estabelece a competência privativa à Câmara Municipal para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

II – O artigo 178 do Regimento Interno estabelece que compete a mesa diretora da Câmara a competência para apresentar o projeto de lei visando fixar o subsídio dos Secretários Municipais.

III – Considerou que a indicação nº 81/2020 apresentada pelos Vereadores: ALEXANDRE JACINTO, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR E CELSO NICÁCIO, e requereu que o valor subsídio dos Secretários municipais seja fixado em valor não superior ao do subsídio já fixado aos vereadores municipais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



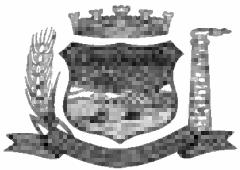
IV – A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), estabelece em seu artigo 19, inciso III – que, em se tratando dos municípios, a despesa total com pessoal está limitada a 60% (sessenta por cento) e deve ser repartido em 6% (seis por cento) para o Legislativo (alínea “a”) e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo (alínea “b”).

V – Que a redação/justificativa trazida nos vetos apresentados pelo chefe do executivo ao tratar de outras matérias que tramitaram nesta casa de Leis, consta a seguinte informação: o índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84% (cinquenta e dois, oitenta e quatro por cento), portanto acima do limite prudencial de 51,30 (cinquenta e um, trinta por cento).

VI – Considerou que, já em setembro do ano passado, o executivo apurou que as suas despesas com pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

VII – Trouxe o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – **art.23.** Se a despesa total com o pessoal, do Poder ou órgão referido no art.20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art.22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. §1 no caso do inciso Iº do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

VIII – Ressaltou em justificativas finais, que a presente medida, assim que apresentada e obedecido o trâmite interno da Câmara, vindo a ser votada e aprovada, entre em vigência na data de sua publicação, por entender que o art.11º



DIRETORIA JURÍDICA
010
PLS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

VIII da Lei Orgânica do Município de Araucária, determina que somente o subsídio do vereador fixado em uma legislatura, produz efeitos para a subsequente.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

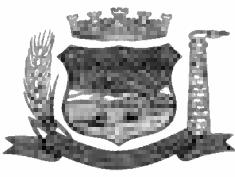
Os subsídios de que trata a iniciativa foram fixados em parcela única da seguinte forma: para o Prefeito em **R\$ 17.940,27 (dezessete mil novecentos e quarenta reais e vinte sete centavos)**, Vice-Prefeito em **R\$ 13.421,31 (treze mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos)** e Secretários Municipais em **R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)**.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da **Constituição Federal** estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O exposto aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme a estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal, o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição do Estado do Paraná, no art. 16.

Art. 16 - O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (vide ADIN 3042-6) (vide ADIN 1048-4)

Somente **LEI** de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a **RESOLUÇÃO** ou **DECRETO LEGISLATIVO**, haja vista que a previsão de **LEI** é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal.

1. A Constituição Federal estabelece em seu **artigo 29, incisos V e VI** a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



*Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998,
DOU 05.06.1998).*

*VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR) (grifos nossos).*

Com vistas as prerrogativas inerentes da Constituição Federal, quanto a hierarquia das normas, a Lei Orgânica do Município de Araucária, prevê no **artigo 11, inciso VII**, a seguinte redação:

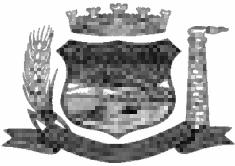
Art. 11º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

inc. VII. Fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, observando o que dispões os arts. 37º,XI, 39,§4º , 150, II, 153, III E 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Inc. VIII – fixar por lei os subsídios dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº10/2002).

Já o **artigo 178**, do Regimento Interno da Câmara do Município de Araucária, redige o seguinte teor::

Art. 178 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por Lei, pela Câmara Municipal, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, com vigência para a Legislatura subsequente, e serão apresentadas pela Mesa até 60 (sessenta) dias anteriores à eleições (Redação dada pela Resolução nº 12 de 2002).



DIRETORIA JURÍDICA
013
R.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Dentro do ato normativo da Lei Orgânica, estão os atos administrativos normativos que são aqueles que contêm um comando emanado do Poder Executivo, destinados a normatizar a correta aplicação das leis vigentes. São os Decretos, os Regulamentos, as Instruções Normativas, os Regimentos, as Resoluções e as Deliberações.

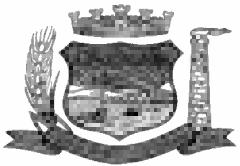
Ampliando ou detalhando mais a hierarquia de nosso ordenamento jurídico, podemos listar na ordem decrescente de importância ou prevalência:

- 1º, as Leis Constitucionais;
- 2º, as Leis Complementares;
- 3º, as Leis Ordinárias;
- 4º, os Regulamentos;
- 5º, as chamadas Decisões normativas.

Com vênia às orientações, entendo que as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais.

E por força da hierarquia das Leis, a norma inserida na Lei Orgânica do Município sobre põe-se o entendimento do Regimento Interno.

Convencido de se tratar de iniciativa de Lei, que impõe medida que visa promover a economia de recursos da municipalidade, e, diante da justificativa da mesa Diretora da CÂMARA, que trouxe as informações com Projeto de Lei 18/2020, que as despesas do Executivo com o pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na lei de responsabilidade fiscal, que é de 54% (cinquenta e quatro por centos), entendo **“que não há óbice para a realização da revisão desejada na mesma legislatura”.**



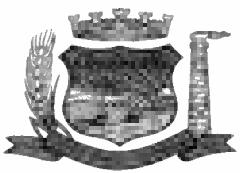
DIRETORIA JURÍDICA
014
AS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Nesse sentido, oportuno consignar que os Tribunais Judiciais, quando do enfrentamento da matéria, têm se pronunciado pela possibilidade de redução do valor do subsídio de agentes políticos municipais no curso da legislatura, conforme se infere dos precedentes e pareceres dos Tribunais de Contas de diversos Estados da União.

PROCESSO N.º: 22341-5/06 INTERESSADO:
MUNICÍPIO DE PALMITAL ASSUNTO:
CONSULTA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA:
CONSULTA – SOBRE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DURANTE O MANDATO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS LIGADOS AO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS PROCEDIMENTOS E DEMAIS LIMITES LEGAIS.

PROCESSO N.º: 93992/09 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : WILSON DE CARVALHO FAGUNDES ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO VICE-PREFEITO E DIRETORES DE DEPARTAMENTOS (EQUIVALENTES A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO NA LEGISLATURA JÁ INICIADA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO NÃO ESTÃO ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE, RESPEITADOS OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

COMENTÁRIOS A LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

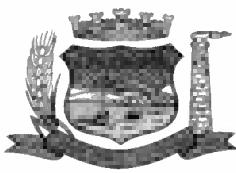
II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz uma mudança de cultura no trato da coisa pública, mais especificamente, do dinheiro público. Estabelece normas orientadoras das finanças públicas no País e rígidas punições aos administradores que não mantiverem o equilíbrio de suas contas.

Entre outros objetivos, impõe restrições à obtenção de financiamentos e à geração de despesas, o que representa uma importante ferramenta no intuito do saneamento das finanças públicas.

Objetivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

De acordo com Marcos Nóbrega (2002), os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal são:

- instituir uma gestão fiscal responsável, com ênfase no controle do gasto continuado e no endividamento;
- prevenir desvios e estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas;
- modificar profundamente o regime fiscal brasileiro, dando um “choque” de transparência no setor público, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, tornando-as mais inteligíveis.

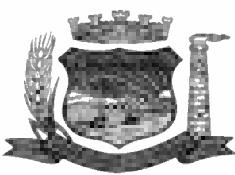
A LRF procura mudar esse estado de coisas, estabelecendo o que para muitos significa um choque de moralidade na gestão pública, ensejando a responsabilização pelos gastos efetuados e buscando consciencializar governos, políticos e sociedade da importância desse tipo de mudança de padrão fiscal.

De posse dessa breve análise, podemos afirmar tranquilamente que a realização de despesa pública é uma decisão política, visto que é o administrador que irá definir os objetivos e prioridades de gastos, descrevê-los no orçamento e, após indicar os instrumentos de efetivação e custeio desses gastos, irá efetuar a despesa.

Nessa mesma compreensão, o artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Araucária, prevê:

Artigo 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VII – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1999).

VIII – fixar por lei os subsídios dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº10/2002).

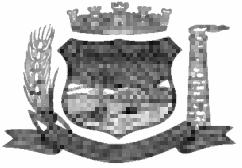
3. DA CONCLUSÃO

Verifiquei, com o exposto, o princípio da anterioridade é aplicável apenas para a fixação dos subsídios dos edis, e não do Prefeito, de seu substituto e de seus secretários.

Com vênia à orientação, entendo que as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais, a primeira trata-se de Lei, a segunda ao Regimento de norma da Câmara, e, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, opino por favoravelmente ao Projeto proposto.

Diante todo o exposto, nota-se a legalidade do objeto proposto pelo projeto de lei 18/2020, ademais todas as jurisprudência observadas, não há questionamento quanto a possibilidade de fixar os subsídios auferidos perante o proposto ao projeto de lei.

Há de observar, que existem alguns erros de concordância no aludido projeto de lei, pois em seu artigo 3º requer que os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril de 2020, ficariam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), o que até o momento não há equívocos, porém, mais adiante na justificativa do referido projeto de lei, cita-se a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



indicação nº81/2020, apresentada pelos vereadores Alexandre Jacinto, Amanda Maria Brunatto Silva Nassar e Celso Nicácio, requerendo que o valor subsídio dos secretários municipais seja fixado em **“valor não superior ao do subsídio já fixado aos vereadores municipais”.**

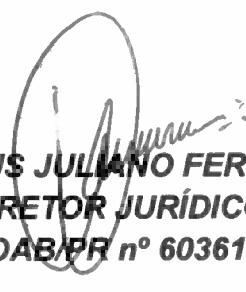
Ante o exposto, é importante ressaltar que o atual valor subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Araucária é de R\$ 5.992,00 (cinco mil e novecentos e noventa e dois reais), valor que será reajustado para R\$ 9.584,45 (nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) somente na próxima legislatura, em 2021, ou seja, se for para seguir a literalidade do indicado, o valor subsídio dos secretários municipais teria de ser o atual valor subsídio dos vereadores das Câmara Municipal de Araucária.

Verifica-se então, o valor subsídio estipulado para os secretários municipais no presente projeto de lei é de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), o que vai de encontro à não concordância do que foi requerido na indicação citada no mesmo.

A proposta apresentada pelo Projeto de Lei N°18/2020 é relevante e não desrespeita os princípios da administração pública, além de acatar a Lei da Responsabilidade Fiscal, porém, há de se corrigir os erros de concordância para assim dar o devido prosseguimento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Março de 2020.


MARCUS JULIANO FERREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR nº 60361



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



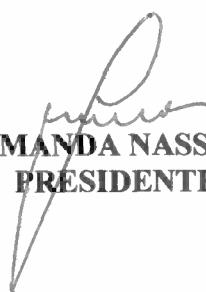
FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 141/2020 (Projeto de Lei nº 18/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 16 de março de 2020.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Tatiana Nequira - C5R
na data de 16/04/2020 para
emissão de parecer.

Rosehalla Pavanhes.

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

20

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI N° 18/2020

INICIATIVA: Mesa Diretora

PARECER N° 169/2020-CJR

Trata-se de propositura que Dispõe sobre fixar os subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais de Araucária, conforme especifica.

Segundo o artigo 40º, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

[...]"

Justifica a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Araucária que no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno da casa, propõem o Projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Araucária .Portanto, a medida proposta, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais. Assim, a presente proposição mostra-se como remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda população.



Assinado por Tatiana Assulti Nogueira, vereadora em 23/11/2020 as 13:05:31.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 18/2020

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 18/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2020.



Ver. TATIANA NOGUEIRA

Relatora - CJR



Assinado por Tatiana Assulti Nogueira, vereadora em 23/11/2020 as 13:05:31.

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO EM CONJUNTO PELOS RELATORES DA CJR

22

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
FABIO ALCEU FERNANDES	<i>Fabio Alceu Fernandes</i>	X	
CELSO NICASIO	<i>Celso Nicasio</i>		X



Assinado por Tatiana Assulti Nogueira, vereadora em 23/11/2020 as 13:05:31.

Certifico que juntei parecer da Comissão
de Jurídica e Redação,
contendo 03 lauda(s)
em 24/11/2020.

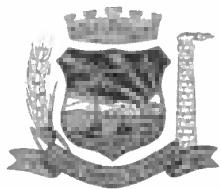
M.T.G.
Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo

Endaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Vanderlei.....
na data de 24/11/2020 para
emissão de parecer.

M.T.G.
Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo

SEM EFEITO

M.T.G.
Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Araucária, 03 de Dezembro de 2020.

De: Gabinete do Vereador Celso Nicacio da Silva
Para: Sala de Comissões Técnicas

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONTRARIO AO PARECER 169/2020

Referente ao Projeto de Lei N° 18/2020, de autoria da Mesa Diretora, justifico que votei contrário ao parecer da comissão de justiça e redação, elaborado pela relatora senhora Tatiana Assuite Nogueira, pelo fato de entender que a presente proposição precisa de maiores informações do executivo Municipal, por isto solicitei a Secretaria Municipal de Finanças relatório acerca do orçamento Anual.

Gratos;

Celso Nicacio da Silva
Vereador



Assinado por Celso Nicacio Da Silva, Vereador em 03/12/2020 as 11:22:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



DESPACHO

Enviado o Projeto de Lei nº 18/2020, o qual fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Araucária, à Presidência para inclusão na ordem do dia se assim entender adequado, já que o prazo regimental para parecer das Comissões Técnicas foi extrapolado.

Araucária, 3 de dezembro de 2020.


Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Diretoria do Processo Legislativo

Tendo em vista que o prazo regimental para parecer das Comissões Técnicas foi extrapolado, e considerando o art. 179 do Regimento Interno desta Casa, solicito a inclusão do Projeto de Lei nº 18/2020 na ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

Araucária, 03 de dezembro de 2020.



AMANDA NASSAR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 18/2020

SÚMULA: "Fixa os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais de Araucária, conforme específica"

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 17.940,27(dezessete mil novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º. Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 13.421,31 (treze mil e quatrocentos e vinte um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º. Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 15.304,60 (quinze mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos).

Art. 4º. Aos subsídios de que tratam esta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos, X, XI, e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se os seus efeitos financeiros dispostos nos artigos 1º, 2º e 3º.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 10/12/2020 as 08:15:52.
Assinado por Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador em 10/12/2020 as 08:22:48.

Protocolo: 1585912020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os vereadores subscritores, fundamentados nos artigos 114, II e III, e art. 115, §1º, do Regimento Interno, propõem a presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2020 para fins de adequar e fixar os subsídios destinados aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo, para o período de 2021 a 2024.

Os valores propostos mantêm os atuais subsídios recebidos pelos secretários municipais bem como pela vice-prefeita fixados na Lei Municipal nº 3076/2017.

Dessa forma, importante ressaltar que não há aumento dos subsídios dos secretários municipais, tendo em vista que são os valores fixados pela Lei Municipal nº. 3.076/2017, com a aplicação das inflações anuais, como ocorre com os demais servidores municipais.

Neste sentido, pugnam pela aprovação do presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 18/2020.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador em 10/12/2020 as 08:15:52.
Assinado por Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador em 10/12/2020 as 08:22:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52150&c=50VN3B>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 189/2020 - PRES/DPL

Em 11 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 18/2020 de iniciativa da Mesa Diretora, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente em 11/12/2020 as 11:03:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52312&c=JP98D6>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme especifica.

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 17.940,27 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 15.304,60 (quinze mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos).

Art. 4º Aos subsídios de que tratam esta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se os seus efeitos financeiros dispostos nos artigos 1º, 2º e 3.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de dezembro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



Assinado por Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente em 11/12/2020 as 11:03:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52312&c=JP98D6>.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 85497/2020 Cód. Verificador: K28S

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: financeiro@camaraaraucaria.com.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 11/12/2020 16:00
Previsão: 26/12/2020

Anexos

PL 18.2020.pdf
Ofício nº 189.2020 PRES.DPL separado.pdf

Observação

Encaminha o Projeto de Lei nº 18/2020 de iniciativa da Mesa Diretora,
aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 3659/2020

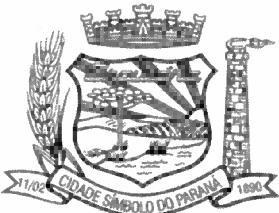
Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Araucária, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.659-2020.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%221j346DCD4mmB%5C%2FSk1YYhxZwbtfxc8Bliawxy7cl8q8chumpG9sBVn%2I>)

Assinado por: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Materias publicada no dia 16/12/2020. Edição 732/2020





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 3.659, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Araucária, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 17.940,27 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 01 de janeiro de 2021, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 15.304,60 (quinze mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos).

Art. 4º Aos subsídios de que tratam esta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se os seus efeitos financeiros dispostos nos artigos 1º, 2º e 3.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de dezembro de 2020.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 85497/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2020 15:12:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://seu.auditoria.municipio.br>
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5f08ic9752449
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (233.850.819-04) EM 15/12/2020 15:12





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 16 de dezembro de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO